

PARECER Nº **1581/2018/ASJIN**  
 PROCESSO Nº 00065.018632/2013-06  
 INTERESSADO: EMAR TAXI AEREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, operar voo sem ter a bordo as cartas aeronáuticas da rota.

#### ANEXO

#### MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.018632/2013-06	652848161	02462/2013/SS	EMAR TAXI AÉREO LTDA.	18/09/2011	21/01/2013	20/02/2013	28/12/2015	17/02/2016	R\$ 4.000,00	25/02/2016	05/09/2016

**Enquadramento:** alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 20, inciso II, do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA e na Seção (a) (3) do item 185.83 do Regulamento da Aviação Civil - RBAC nº 135.

**Infração:** operar voo sem ter a bordo as cartas aeronáuticas da rota.

**Proponente:** Hildemise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

#### INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, lavrado em face da empresa EMAR TAXI AEREO LTDA, por não observar normas e regulamentos relativos à operação - operar aeronave sem portar as cartas aeronáuticas da rota pertinentes

Auto de Infração 02462/2013 : A empresa Emar Táxi Aéreo Ltda. operou a aeronave de marcas PT-HYA sem portar carta aeronáutica da rota a bordo, descumprindo normas afetas à operação de aeronave dispostas no art. 20, inc. II do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA e na Seção 135.83 (a) (3) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil- RBAC nº 135.

2. O auto de infração foi capitulado na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 20, inciso II, do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA e na Seção 135.83 (a) (3) do regulamento da Aviação Civil - RBAC nº 135.

3. A materialidade da infração está caracterizada no Relatório de Fiscalização nº 01/2012/DSO/SSO/PS/MANAUAS, consubstanciado durante a inspeção realizada na empresa EMAR TAXI AEREO LTDA.

4. Durante a fiscalização de rampa no Aeródromo de Flores (SWFN), em Manaus, no dia 18/09/2011, foi constatado após o pouso da Aeronave de marca PT-HYA, que não havia a bordo carta aeronáutica da rota da aeronave, em afronta ao artigo 20, inciso II da Lei 7565/86 - CBA- Código Brasileiro de Aeronáutica , seção 135.83 (a) (3)do RBAC 135, ao anexo (b) da IAC 3002 e ao item IV.I das Especificações Operativas da empresa.

5. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

#### HISTÓRICO

6. **Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes** - A fiscalização apurou que no dia 18/09/2011, durante a inspeção de rampa no Aeródromo de Flores (SWFN), em Manaus, que a Aeronave de marca PT-HYA, foi operada sem trazer a bordo carta aeronáutica da rota da aeronave.

7. **Da ciência e da Defesa Prévia** - Cientificada do Auto de Infração em 20/02/2013, fls. 52, não apresentou defesa consoante Termo de Decurso de Prazo às fls. 43.

8. **Da Decisão de Primeira Instância** - O setor competente em decisão motivada (fls. 46 a 47) confirmou o ato infracional, nos termos da alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA , e aplicou sanção no valor mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devido a existência de circunstâncias atenuantes.

9. **Das razões de recurso** - Ao ser notificada da decisão de primeira instância em 17/02/2016 (fl. 52), a interessada protocolou recurso nesta Agência em 25/02/2016 (fls. 53/54), no qual reconhece argui que como a aeronave é homologada para a modalidade visual - (regra de voo visual) - VFV, não estaria obrigada a portar as cartas aeronáuticas de rota (IRF) tanto de baixa "low"- como de alta "high" - altitude a bordo. Acrescenta que só há obrigação de portar tais cartas quando se tratar de aeronave homologada para realizar voo de instrumento (IFR). Nesse sentido, pede que seja afastada a sanção.

10. **É o relato.**

#### PRELIMINARES

11. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

#### 12. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

13.

#### 14. Quanto à fundamentação da matéria

15. A infração foi capitulada no artigo 302 , III, "e" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica -CBA , que dispõe o seguinte:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

O artigo 20 do CBA dispõe o seguiuArt. 20. Salvo permissão especial, nenhuma aeronave poderá voar no espaço aéreo brasileiro, aterrissar no território subjacente ou dele decolar, a não ser que tenha:

I - marcas de nacionalidade e matrícula, e esteja munida dos respectivos certificados de matrícula e aeronavegabilidade (artigos 109 a 114);

II - equipamentos de navegação, de comunicações e de salvamento, instrumentos, cartas e manuais necessários à segurança do voo, pouso e decolagem;

16. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 135 determina que cada detentor de certificado deve informar a cada pessoa por ele empregada das especificações operativas aplicáveis aos deveres e responsabilidades da pessoa e deve tornar disponível aos pilotos de seu quadro de empregados, para permitir planejamento de voos no solo, as seguintes informações em forma atualizada:

a) publicações aeronáuticas (cartas aeronáuticas de rota e de terminais: procedimentos de saída e de aproximação por instrumentos, ROTAER, AIP, etc.);

17. O disposto no item 135.83 (a) (3) do RBAC 135, "in verbis"

135.83 Informações Operacionais Requeridas

- (a) O operador de uma aeronave deve prover os seguintes materiais, em forma atualizada e apropriada, acessível ao piloto em seu posto de trabalho e de uso compulsório em voo:  
 (...) (3) cartas aeronáuticas pertinentes;

18. **Das Alegações do interessado e do cotejo dos argumentos de Defesa**

19. O recorrente sustenta que a aeronave esta homologada para voar na modalidade visual - (regra de voo visual) - VFR apenas e, em razão disso, não estaria obrigado a portar cartas aeronáuticas de aerovias para voos IFR ou VFR noturnos, áreas terminais, e procedimentos de aproximação e de saída por instrumentos.

20. Ocorre que, a conduta motivada no auto de infração trata da ausência de cartas pertinentes à rota. Neste caso, necessárias, em qualquer circunstância, nos termos do dispositivo a seguir:

21. O RBAC 135 determina que cada detentor de certificado deve informar a cada pessoa por ele empregada das especificações operativas aplicáveis aos deveres e responsabilidades da pessoa e deve tornar disponível aos pilotos de seu quadro de empregados, para permitir planejamento de voos no solo, as seguintes informações em forma atualizada:

- a) publicações aeronáuticas (cartas aeronáuticas de rota e de terminais: procedimentos de saída de aproximação por instrumentos, ROTAER, AIP, etc.);

22. Não se cuida de saber se o voo era visual - VFR ou por instrumento - IFR, mas sim, se a carta pertinente à rota estava disponível a bordo durante o voo - é condição de validade de um requisito objetivo - descrito na norma.

23. As cartas aeronáuticas pertinentes à rota contém informação necessária à navegação e devem estar disponíveis na cabine de pilotos da aeronave para o planejamento de seus voos. Na ausência dessas, ou estando essas desatualizadas, compromete-se a segurança de voo.

24. Com base nas informações contidas no Diário de Bordo, e respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, "*per relationem*", restou comprovado, de fato, que a empresa operou a aeronave de marca PT-HYA, sem trazer a bordo carta aeronáutica de rota.

25. Sobreleva citar que o sistema de aviação é baseado em regras, que estabelecem normas jurídicas de cumprimento obrigatório àqueles que se submetem a tutela estatal. Esse sistema de aviação pode ser chamado de ordem aeronáutica que é formada por atos, normas, costumes, valores, estruturas e tecnologias que possibilitam a segurança e a fluidez de um voo ou de uma série de voos, mesmo quando em condições climáticas adversas, com vistas ao adimplemento, inclusive, dos compromissos internacionais relativos à aviação dos quais o país é signatário.

26. Assim, entendendo, que a medida sancionadora configura verdadeiro instrumento de efetividade das normas, atuando como desestímulo às condutas que violam a segurança e a eficiência de voo e, por consequência, contribui para a conformidade do setor aéreo.

27. Aponto que o ato administrativo tem presunção de legalidade e certeza além do fato de que as informações apresentadas pela fiscalização desta Agência se revestem de fé pública, apesar de não se tratar de regra absoluta, admitindo prova em contrário, cabe ao interessado a prova dos fatos que alega, nos termos do artigo 36 da lei 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999* Na medida em que Administração Pública só pode atuar nos termos da lei, com a finalidade de atingir o interesse público. Suas decisões deverão observar rigorosamente o princípio da razoabilidade como regra de controle da atividade administrativa. Cabe ao administrador público atuar dentro dos critérios de racionalidade nos valores fixados como sanções.

27.1. Pelo exposto, as alegações da interessada não afastam a infração ora em análise.

28. **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

29. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

30. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

31. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

32. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 18/09/2011 - que é a data da infração ora analisada.

33. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, verifica-se a hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção, fls.44.

34. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

35. Dada a existência de circunstância atenuante aplicável ao caso, sugere-se que a sanção a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do da Tabela III, do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008.

36. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) sugiro pela manutenção desse valor, por estar dentro dos limites determinados à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

37. **CONCLUSÃO**

38. Pelo exposto, sugiro por **Negar Provimento ao recurso**, mantendo a sanção no **patamar mínimo de R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), em face de EMAR TAXI AEREO LTDA., conforme quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.(dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
00065.018632/2013-06	652848161	02462/2013/SS	EMAR TAXI AEREO LTDA.	18/09/2011	operar voo sem ter a bordo as cartas aeronáuticas da rota.	"e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 20, inciso II, do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA e na Seção (a) (3) do item 185.83 do Regulamento da	R\$ 4.000,00

39. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: Avenida Rui Barbosa, 689 SALA 709- Macaé - RJ -CEP 27910360 - Brasil, conforme às fl. 52.

40. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

41. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**Hildense Reinert**  
**Analista Administrativo**

**Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.**



Documento assinado eletronicamente por **Hildense Reinert, Analista Administrativo**, em 17/08/2018, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2113496** e o código CRC **848AC5E3**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1802/2018**

PROCESSO Nº 00065.018632/2013-06  
INTERESSADO: EMAR TAXI AEREO LTDA

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (2113496) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Trata-se de recurso administrativo interposto por EMAR TAXI AEREO LTDA, contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 28/12/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 02461/2013/SSO - *por operar aeronave sem portar as cartas aeronáuticas pertinentes à rota* - capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA associado a o artigo 20, inciso II, do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA e na Seção (a) (3) do item 185.83 do Regulamento da Aviação Civil - RBAC nº 135.
5. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, às fls.44, ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, há hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.
6. Consta-se que os fatos alegados pela fiscalização subsomem-se aos descritos na conduta tipificada como prática infracional, bem como fundamentam e motivam a penalidade aplicada. E, nesse sentido, aponto que tal alegação destituída das necessárias provas não afastam a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, "*in casu*" encontra-se documentada pela fiscalização no sentido de confirmar a materialidade da infração.
7. As alegações apresentadas pelo interessado não podem afastar o cristalino ato infracional. Entendo que a proposta de decisão fundamentou bem o caso, de modo e afastar as alegações do interessado, consubstanciando e confirmando a prática da infração, tal como inexistência de vício ao longo de todo o processo, em especial da decisão condenatória aplicada pela primeira instância.
8. Dosimetria proposta adequada ao caso.
9. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo a decisão aplicada pelo setor de primeira instância administrativa, no patamar mínimo de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor de EMAR TAXI AEREO LTDA, por operar aeronave sem portar *as cartas aeronáuticas pertinentes à rota*, que por sua vez viola a alínea “e” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 20, inciso II, do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA e na Seção (a) (3) do item 185.83 do Regulamento da Aviação Civil - RBAC nº 135.

MARCOS PROCESSUAIS							
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Decisão em Segunda Instância.
						"e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica -	

00065.018632/2013-06	652848161	02462/2013/SS	EMAR TAXI AÉREO LTDA.	18/09/2011	operar aeronave sem ter a bordo as cartas aeronáuticas pertinentes à rota	CBA associado ao artigo 20, inciso II, do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA e na Seção (a) (3) do item 185.83 do Regulamento da Aviação Civil - RBAC nº 135.	Multa R\$ 4.000,00
----------------------	-----------	---------------	--------------------------------	------------	---	---	--------------------------

No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: Avenida Rui Barbosa, 689 SALA 709- Macaé - RJ -CEP 27910360 - Brasil, conforme às fl. 52 dos autos.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*  
 SIAPE 1467237  
 Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/08/2018, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2127139** e o código CRC **A46BFAAC**.